TRIBUTO — CORREÇÃO MONETÁRIA — MULTAS

— Normas sobre atualização monetária, cobrança de multas e juros de mora relativos a débitos fiscais.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF/PGEN N.º 01 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1980.

Estabelece normas para a atualização monetária, cobrança de multas e juros de mora relativos a débitos para com a Fazenda Nacional e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Portaria nº 100, de 5 de fevereiro de 1980, e tendo em vista o que dispõem os Decretos-leis nº 1 645, de 11 de dezembro de 1978, nº 1 704, de 23 de outubro de 1979, nº 1 736, de 20 de dezembro de 1979, e nº 1 737, de 20 de dezembro de 1979.

Considerando que no interesse do aperfeiçoamento da arrecadação das receitas federais, devem ser consolidadas as normas pertinentes à correção monetária, multas e juros de mora relativos aos débitos para com a Fazenda Nacional, resolvem baixar as seguintes instruções:

I

Da correção monetária

Art. 1º Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, observadas, no que não contrariem este artigo, as disposições da Lei nº 4 357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriormente introduzidas (Decreto-lei nº 1 704/79, art. 5º).

§ 1º A atualização monetária será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago (Decreto-lei nº 1 704/79, art. 5º, § 1º).

§ 2º A correção monetária das multas devidas, exceto no caso do art. 5º, terá por termo inicial o mês seguinte ao vencimento fixado na intimação ou notificação inicial (Decreto-lei nº 1 704/79, art. 5º e § 1º).

§ 3º A atualização de que trata este artigo poderá ser efetuada mediante multiplicação, pelo seu valor no mês do pagamento, das unidades de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional obtidas pela conversão do débito em função do valor da ORTN no mês seguinte ao do vencimento.

Art. 2º Para os efeitos de correção monetária, no caso de declaração de rendimentos apresentada fora do prazo estabelecido, considerar-se-á vencido o débito pela decorrente a partir inclusive do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da mencionada declaração, salvo se a legislação fixar expressamente a data em que o tributo deveria ter sido pago (Decreto-lei nº 1 704/79, art. 5º, § 2º).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de lançamento decorrente de pedido de retificação de declaração, de cobrança suplementar e de lançamento de ofício (Decreto-lei nº 1 704/79, art. 5º, § 3º).

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União concernente a débitos de natureza não tributária, a atualização

monetária será calculada a partir da data do vencimento e mediante a aplicação dos mesmos índices fixados para os débitos tributários (Decreto-lei nº 1 645/78, art. 5º).

II
Das multas

Art. 4º As multas proporcionais, inclusive a de mora, previstas na legislação tributária, serão calculadas em função do tributo corrigido monetariamente (Decreto-lei nº 1 704/79, art. 5º, § 4º).

III
Da multa de mora

Art. 5º O débito decorrente do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre a importação e do imposto único sbre minerais, não pago no vencimento, será acrescido de multa de mora (Decreto-lei nº 1 736/79, art. 1º, *caput*).

§ 1º A multa de mora será de 30%, reduzindo-se para 15% se o débito for pago até o último dia útil do mês-calendário subseqüente ao do seu vencimento (Decreto-lei nº 1 736/79, art. 1º, parágrafo único).

§ 2º A multa de que trata este artigo aplicar-se-á:

I — aos débitos do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre a importação, do imposto sobre a renda sujeito a desconto pela fonte e do imposto único sobre minerais, decorrentes de fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980; e

II — ao débito do imposto sobre a renda, referente a pessoas físicas ou jurídicas, decorrente de lançamento ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1980 (Decreto-lei nº 1 736/79, art. 10, *caput*, incisos I e II).

§ 3º A multa de mora não deve ser aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação de multa decorrente de lançamento *ex officio*.

§ 4º A multa de mora é devida a partir do dia seguinte ao do vencimento do débito.

§ 5º A multa de mora relativa a tributos diversos dos mencionados no *caput* deste artigo continua regida pela legislação específica de cada tributo, observada a regra do artigo 4º.

IV
Dos juros de mora

Art. 6º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, e calculados sobre o valor originário (Decreto-lei nº 1 736/79, art. 2º).

§ 1º *Os juros de mora não são passíveis de correção monetária* e *não incidem* sobre o valor da *multa de mora* (Decreto-lei nº 1 736/79, art. 2º, parágrafo único).

§ 2º No caso das demais multas proporcionais, os juros de mora incidem a partir do dia seguinte ao vencimento fixado na intimação ou notificação inicial.

Art. 7º Entende-se por valor originário o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1 025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1 569, de 8 de agosto de 1977, e nº 1 645, de 11 de dezembro de 1978 (Decreto-lei nº 1 736/79, art. 3º).

V
Da contagem dos juros e correção monetária no período de suspensão da cobrança

Art. 8º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobran-

ça houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1 736/79, art. 5º).

VI
Dos depósitos

Art. 9º O depósito, relacionado com feitos de competência da Justiça Federal, em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito, em garantia na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica, ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos, será feito pelo valor monetariamente atualizado do débito, neste incluída a multa de mora, acrescido dos juros de mora cabíveis e, se for o caso, do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1 025, de 21 de outubro de 1969, combinado com o art. 3º do Decreto-lei nº 1 645, de 11 de dezembro de 1978 (Decreto-lei nº 1 737/79, arts. 1º e 4º).

VIII
Das disposições especiais e transitórias

Art. 10 Aplicar-se-á ao débito relativo ao imposto sobre produtos industrializados, decorrente de fato gerador ocorrido anteriormente a 1º de janeiro de 1980, a legislação vigente até 31 de dezembro de 1979 (Decreto-lei nº 1 736/79, art. 10, parágrafo único).

§ 1º A multa de mora de 5% (cinco por cento) devida em conformidade com a redação original do art. 2º do Decreto-lei nº 1 680, de 28 de março de 1979, será acrescida ao imposto sobre produtos industrializados, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1979, vencido ou não até essa data.

§ 2º À multa de que trata o § 1º deste artigo, vencida ou não até 31 de dezembro de 1979, alicar-se-á, a partir de 1º de janeiro de 1980, o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 3º A multa referida no § 1º deste artigo deverá ser paga dentro de trinta dias seguintes ao vencimento do imposto contado dia por dia.

Art. 11 A multa do art. 80 da Lei nº 4 502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 2º, alteração 22.ª, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, quando reduzida para 5%, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 1 687, de 18 de julho de 1979, continuará sujeita a juros de mora calculados sobre o valor originário.

Art. 12 Aos débitos decorrentes do imposto sobre a renda sujeito a desconto pela fonte, do imposto sobre produtos industrializados e do imposto único sobre minerais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1979, e do imposto sobre a renda, referente a pessoas físicas ou jurídicas, decorrentes de lançamento ocorrido até 31 de dezembro de 1979, aplicar-se-á a multa de mora prevista na legislação vigente até essa data.

§ 1º A multa a que se refere este artigo será calculada sobre o valor do imposto monetariamente corrigido.

§ 2º Não incidirão juros de mora sobre a multa de que trata este artigo.

Art. 13 Em relação aos débitos vencidos até 31 de dezembro de 1979, serão observadas as seguintes normas:

a) o valor do débito atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1979, mediante a aplicação do coeficiente trimestral constante da tabela anexa à Portaria nº 187, de 17 de setembro de 1979, expedida pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, prevalecendo esse valor até 31 de janeiro de 1980;

b) a atualização monetária desses débitos, a partir de 1º de janeiro de 1980, será

o resultado da multiplicação do valor corrigido em 31 de dezembro de 1979, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês de janeiro de 1980;

c) para os efeitos da letra *a*, o termo inicial para a aplicação de correção monetária será o trimestre civil em que tenha ocorrido o vencimento;

d) os juros de mora serão calculados sobre o valor originário do débito, computando-se até 31 de dezembro de 1979 à razão de 1% ao mês ou fração, a partir do vencimento, incidindo inclusive em eventual fração de dezembro de 1979;

e) a partir de 1º de janeiro de 1980 os juros de mora serão calculados à razão de 1% ao mês-calendário ou fração.

Francisco Neves Dornelles, Cid Heraclito de Queiroz.